



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002649/94-40
Recurso nº. : 12.007
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTÔNIO DOS SANTOS
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.508

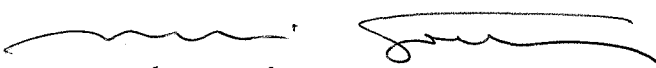
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não discutida a tempestividade do recurso, não se aprecia a matéria do litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002649/94-40
Acórdão nº. : 102-42.508
Recurso nº. : 12.007
Recorrente : ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Processo decorrente de lançamento eletrônico que cobra do Contribuinte o crédito tributário de 1.113,45 UFIR.

Alega o Contribuinte, pela impugnação de fls. 01, que houve simples erro ao grafar os valores em sua declaração de IRPF, não contendo os três zeros que caíram em decorrência da mudança de moeda.

A DRJ do Rio de Janeiro deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, uma vez que foi protocolizada em 08.09.94, quando a intimação ocorreu em 13.04.94, conforme comprova o AR de fls. 05 e determina o encaminhamento do processo à sub-regional do Sistema de Tributação, para apreciar a possibilidade da revisão de ofício.

A DRF Centro, intimou o Contribuinte para que apresentasse os comprovantes de rendimentos recebidos ao ano de 1992 e ante a sua omissão, reanalisou o processo e determinou fosse dada ciência ao Contribuinte da decisão da DRJ.

O Contribuinte apresenta recurso voluntário repetindo as alegações da impugnação.

A PFN opina pela manutenção e ao lançar três dependes só poderia deduzir 1.440,00 UFIR, o que está em conformidade com a notificação de fls. 02.

Inconformado a Contribuinte apresenta recurso a este Conselho às fls. 22, alega estar desempregada e não ter qualquer possibilidade de saldar seu débito junto à Fazenda Nacional e que comprovou a existência de seus dependentes, razão porque requer seja reformada a decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002649/94-40
Acórdão nº. : 102-42.508

Em suas Contra-Razões de fls. 26/27, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opina pela manutenção integral da decisão monocrática

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002649/94-40

Acórdão nº : 102-42.508

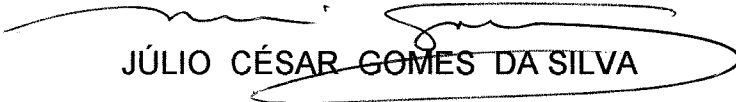
VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido uma vez que é incontestável a fluência do prazo do prazo de impugnação e o Contribuinte não discute sua tempestividade.

Uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA